27/01/2022

Número: 0005539-40.2016.8.13.0521

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Última distribuição : **24/09/2020** Valor da causa: **R\$ 220.000,00**

Processo referência: **00055394020168130521** Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
ADRIANA SILVA NAZARENO SOARES (AUTOR)		
	JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES	
	(ADVOGADO)	
	JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA (ADVOGADO)	
	LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO)	
	DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO)	
ALEX RODRIGUES SOARES (AUTOR)		
	JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES	
	(ADVOGADO)	
	JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA (ADVOGADO)	
	LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO)	
	DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO)	
ALEX RODRIGUES SOARES - ME (AUTOR)		
	JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES	
	(ADVOGADO)	
	JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA (ADVOGADO)	
	LEONARDO PEREIRA REZENDE (ADVOGADO)	
	DOMINGOS DE ARAUJO LIMA NETO (ADVOGADO)	
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)		
	HELIO RENATO MARINI MINODA (ADVOGADO)	
	PAULA GRANDINETTI BARBOSA AMARAL (ADVOGADO)	
	JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7093048109	26/01/2022 15:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 0005539-40.2016.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALEX RODRIGUES SOARES - ME e outros (2)

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Alex Rodrigues Soares – ME, Alex Rodrigues Soares e Adriana Silva Nazareno Soares em face de Samarco Mineração S.A., partes qualificadas.

Narrou a inicial que a empresa requerente exercia atividade de extração de areia no Rio Doce, devidamente regularizada, que fora interrompido por conta do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015.



Aduziu que o segundo requerente é sócio-proprietário da empresa, e retirava sua renda exclusivamente desta, sendo posto em situação de hipossuficiência por

conta do acidente.

Acrescentou que o segundo autor é casado com a terceira autora e possuem

duas filhas.

Asseverou que a renda mensal da família era na média de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), bem como que o objetivo da ação é a condenação da ré a indenizar primeira autora pelos prejuízos experimentados, inclusive, danos provenientes

dos lucros cessantes e, ao segundo autor e terceira autora pelos danos materiais

e morais que vem sofrendo.

Em tutela de urgência, requereu o pagamento de pensão mensal no valor de R\$

10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao mérito, requereu: 1) o benefício da justiça gratuita; 2) compensação a

título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3) a

condenação da requerida para pagar perdas e danos em valor a ser apurado,

considerando lucros cessantes e dano emergente; e **4)** a confirmação da tutela de urgência em sentença, se realizando o pagamento mensal até a recuperação das

condições para a atividade da empresa.

A inicial de ID 912604922 foi instruída com documentos.

Decisão inicial no ID 912604928, foi deferido o benefício da justiça gratuita e

indeferido o pedido de tutela antecipada.

Ata da audiência de conciliação no ID 912604930 - pág. 4, onde não houve

acordo.

A Samarco apresentou Contestação sob ID 912624895. Arguiu preliminar de conexão, impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e inépcia da

inicial. No mérito, apresentou impugnação específica.

Decisão no ID 912624903. Tendo em vista a constatação de que o pedido desta

demanda estaria contido no pleito formulado no processo de nº 0521.16.001239-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de

Minas Gerais, a fim de evitar decisões conflitantes, foi declinada a competência

para aquele juízo.

Em decisão de ID 912624915 o Juiz Federal, Mário de Paula Franco Júnior,

declarou a incompetência absoluta da justiça federal, determinando a remessa

dos autos ao Juízo Estadual.

Impugnação à contestação no ID 912624922, acompanhada de documentos de

ID 912629913.

Manifestação da Samarco em ID 912624926.

Decisão no ID 912624928 em que foi determinada a redistribuição do ônus da

prova.

Pedido de esclarecimentos em ID 912624931.

Embargos de declaração no ID 912624933.

A parte autora requereu a suspensão do feito em virtude da adesão ao

procedimento de mediação extrajudicial com a requerida – ID 912624936.

Julgamento dos Embargos de Declaração e decisão de saneamento e organização do processo no ID 912624938.

Embargos de declaração da requerida no ID 912624939.

Pedido de esclarecimentos da parte autora no ID 912624942.

Documentos juntados pela parte autora em ID 912629900.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 912629903.

Julgamento dos embargos de declaração no ID 912629907. Acolheu em parte os embargos e o pedido de esclarecimento.

Novos embargos de declaração no ID 912629934.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 912629937.

Julgamento dos novos embargos de declaração no ID 912629939.

Deferida a virtualização dos autos e determinada a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito – ID 1156644985.

Manifestação do requerente no ID 1197784841. Reiterou o pedido de produção de prova pericial.



Designada audiência de instrução e julgamento - ID 4922413000.

Documentos juntados pela parte autora – ID 4981038041.

Ata da audiência de instrução – ID 5407793084. Na oportunidade colheu-se o depoimento pessoal das partes autoras e procedeu-se a oitiva de três testemunhas e um informante. Ao final, foi declarada encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte autora em ID 5476233005.

Alegações finais da requerida em ID 6133593010.

Brevemente Relatado. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por Alex Rodrigues Soares – ME, Alex Rodrigues Soares e Adriana Silva Nazareno Soares em face da **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**.

O processo encontra-se regular, sem nulidades. Durante a tramitação do feito, foram observadas as garantias constitucionais e processuais pertinentes à espécie.

Há preliminares arguidas, mas todas já foram apreciadas na decisão de saneamento e organização do processo.



2.1 – DO MÉRITO – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO E DELIMITAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO

Inicialmente, a fim de contextualizar o presente processo, faz-se necessária uma

breve síntese sobre o mérito da presente demanda.

O presente processo veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desastre da Samarco, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, com danos em todo o curso do Rio Doce, o que inviabilizou a parte autora de exercer atividade de extração de areia,

devidamente regulamentada.

Nesse contexto, destaco que o presente julgamento se limita à causa de pedir e pedidos envolvendo indenização por danos materiais e morais descritos na

petição inicial.

Demais danos eventualmente sofridos pela parte autora, bem como eventual dano futuramente identificado não estão abarcados pela coisa julgada formada a

partir do presente processo.

Ademais, necessário esclarecer que o requerente ALEX RODRIGUES SOARES é empresário individual, conforme consta na situação cadastral da pessoa jurídica Alex Rodrigues Soares – ME (doc. anexo), portanto, exerce em nome próprio a atividade empresarial, confundindo-se os bens da pessoa física e jurídica,

semelhante ao que ocorre com o MEI - Microempreendedor individual.

O empresário individual recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para efeito

tributário, ou seja, no âmbito civil consiste apenas na pessoa natural.

Assim, passo, neste momento, a analisar o pedido indenizatório.

2.2 – DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES

DA MINERAÇÃO

A responsabilidade civil objetiva possui três elementos: (a) o exercício de

atividade de risco; (b) o dano; (c) o nexo causal.

Além disso, cumpre destacar duas premissas metodológicas destacadas pelos professores Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 113): (a) a incompatibilidade da

técnica da responsabilidade objetiva com a pesquisa da culpa, mesmo que

presumida, rompendo-se a lógica subjetivista tão arraigada na tradição cultural

brasileira; (b) a necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade

social e da justiça distributiva.

2.2.1 PRIMEIRO REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO

(RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)

A mineração pode ser entendida como a atividade destinada a pesquisar,

encontrar e transformar os recursos minerais em vantagens econômicas e

sociais.

Em condições normais, o exercício regular da atividade já causa diversos danos

socioambientais, com danos efetivos ao meio ambiente e deslocamento de

comunidades inteiras em decorrência da rigidez locacional.

Os danos pelo exercício regular da atividade minerária já são significativos, porém

nos últimos anos se tem observado a existência de verdadeiros desastres envolvendo a mineração, o que leva a uma necessidade de superação do modelo

unual aiviliata na ciatama da reapanachilidada aivil para que a Dadar Iudiciária

usual civilista no sistema de responsabilidade civil para que o Poder Judiciário

possa promover justiça na análise e decisão de cada caso concreto submetido a

sua avaliação.

A mineração é uma atividade indiscutivelmente de risco. Os empreendimentos

minerários já causam, ordinariamente, riscos para toda a sociedade. Esses riscos

são potencializados diante da ausência de cuidado das empresas que exploram

os minerais.

O fato é que se operou uma mudança no elemento culpa da responsabilidade.

Antes, a vítima precisava provar a conduta culposa do agente para obter a justa

indenização. Atualmente, basta a existência de uma atividade de risco, não sendo

necessária nenhuma discussão acerca da culpa.

Em outras palavras, quem pleitear uma indenização em face de uma mineradora

que desenvolve atividade de risco não precisa nem mesmo levantar a existência

de imprudência, negligência ou imperícia da sociedade empresária.

Basta que a parte requerida desenvolva uma atividade de risco que o primeiro

elemento da responsabilidade civil estará satisfeito.

A responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco já existe no Brasil e se

pode destacar o processo contínuo, gradual e exitoso de substituição da ideia de

busca de um culpado, pela necessidade de reparação de danos.

A cláusula geral de responsabilidade pelo risco tem previsão no artigo 927,

parágrafo único, do Código Civil, a qual prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem.

Por oportuno, transcrevo o artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002):

Número do documento: 22012615050710100007090950478 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012615050710100007090950478 Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA - 26/01/2022 15:05:07 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos

de outrem.

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que o "caput" ainda consagra a

responsabilidade civil subjetiva ao prever a necessidade de reparação do dano

em caso de prática de ato ilícito.

Por outro lado, o "parágrafo único" apresenta uma verdadeira cláusula geral de

responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro, em que haverá obrigação de

reparar o dano, sem debate acerca da culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco

para os direitos de outrem.

O Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, estabelece uma cláusula geral que

deve ser concretizada pelo Poder Judiciário. Cabe ao juiz identificar a atividade

de risco ao se deparar com as hipóteses fáticas postas em julgamento.

Para a definição da concepção de risco, adota-se no Brasil a teoria do risco

criado. Esta teoria foi disseminada pelo francês Josserand (1941, p. 556) que entendia que "quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa

de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta

cometida".

No Brasil, o mestre Caio Mário da Silva Pereira é um dos defensores da teoria do

risco criado. Ele afirma que "se alguém põe em funcionamento uma qualquer

atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os

indivíduos" (PEREIRA, 2016, p. 353).

A atividade minerária, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem, razão pela qual se deve utilizar a responsabilidade objetiva nessas demandas

judiciais, substituindo-se a discussão da culpa da mineradora pela simples

constatação fática de que a mesma exerce atividade de risco.

Desse modo, encontra-se preenchido o primeiro pressuposto para a

responsabilidade civil da mineradora pelos danos causados aos atingidos.

2.2.2 SEGUNDO REQUISITO O DANO

O dano é a lesão de qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

Para haver a obrigação de indenizar, mostra-se essencial a existência do dano,

seja patrimonial ou moral.

Sem a efetiva existência de dano, não haveria o que ser indenizado na

responsabilidade civil.

Cavalieri Filho (2019, 104) traz precisa definição do dano:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem

patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em

patrimonial e moral.

O conceito de dano envolve duas modalidades clássicas, que são o dano material

e o dano moral.

A) O DANO MATERIAL

O dano material envolve a lesão os bens integrantes do patrimônio da vítima de

forma ampla, tanto as coisas corpóreas, como o direito de propriedade de uma

casa, quanto as coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos de crédito.

O dano emergente leva a uma imediata redução do patrimônio da vítima. É a

diferença do valor do bem jurídico antes e depois do fato.

Por outro lado, o lucro cessante é a eliminação do lucro futuro, com redução

potencial do patrimônio do atingido, com apuração mediante um juízo de

proporcionalidade.

O problema deste segundo elemento da responsabilidade é a prova do dano.

Essa dificuldade já havia sido abordada por Alvim (1965, p. 193):

Grande número de vezes o credor não consegue cobrir-se dos prejuízos totais, não por causa da lei, que lhe dá tudo, mas por causa do rigor da prova exigida.

(…). Sempre se reconheceu haver situações difíceis e quase impossíveis de produzir com precisão, dada a natureza dos fatos. O princípio da reparação do dano exige que se tenha em vista todas as circunstâncias que rodeiam o caso, não

sendo possível traças, a priori, regras fixas, que invariavelmente se ajustam a todas

as hipóteses.

Existem dois pontos de dificuldade para o atingido por danos da mineração. A

primeira é a prova do próprio dano. A segunda dificuldade é a prova do valor da

indenização.

O artigo 402, do Código Civil (Brasil, 2002) aponta que: "salvo as exceções

expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem,

além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Com efeito, o dano material abrange o que a vítima efetivamente perdeu, que pode ser chamado de dano emergente, como também o que razoavelmente

deixou de ganhar, ou seja, o lucro cessante.

Os atingidos pelos danos da mineração enfrentam verdadeira "via crucis", em um

conjunto de terríveis experiências, primeiro para provar que foram atingidos pelos

sucessivos desastres que a mineração tem causado e, depois, para provar o valor

da indenização necessária.

Essa grande provação sofrida pelos atingidos ocorre não só nos programas de

indenização mediada, criados no âmbito pré-processual, como também na fase

judicial nas diversas comarcas e Tribunais que enfrentam questões ligadas aos

danos causados pela mineração.

É com a consciência dessas dificuldades enfrentadas pelos atingidos e com a

convicção da necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de

responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade

social e da justiça distributiva que se passa a valorar a prova produzida nos autos.

Conforme mencionado acima, o dano emergente corresponde ao prejuízo

imediato e mensurável. De fato, é inegável que houve dano emergente quanto

ao patrimônio da pessoa jurídica Alex Rodrigues Soares - ME.

Por meio da prova documental extrai-se que o requerente exercia à margem do

Rio Doce atividade de extração de areia, devidamente regulamentada. Senão

vejamos:

Infere-se de ID 912604927 – pág. 15 Autorização de Registro de Licenciamento

nº 2368/3º DS (DNPM - 832.205/2003), através da qual o chefe do 3º Distrito do

DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral:



[…] AUTORIZA os registros das Licenças nºs 002 de 01/08/03 e 002/2003 de 04/08/03, expedidas pelas Prefeituras Municipais de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, Estado de Minas Gerais, em nome de Alex Rodrigues Soares-ME, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.264.179/0001-82, com endereço na Fazenda Barra do Piranga s/nº Rodovia Ponte Nova – Rio Doce Km 18 – zona rural – Santa Cruz do Escalvado-MG para extrair a substância mineral AREIA, numa área de 50,00 hectares, por prazo indeterminado, a partir de 01/08/2003, em terreno de propriedade de Alex Rodrigues Soares, no lugar denominado Fazenda Barra do Piranga, distrito (s) e município (s) de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, no Estado de Minas Gerais.

Ainda, conforme consta em ID 912604927 – pág. 16, o requerente possuía a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03958/2012 promovida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, por meio da qual:

[...] AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento ALEX RODRIGUES SOARES – ME, CPF/CNPJ 03.264179/0001-82, para as atividades de extração de areia, DNPM 832.205/2003 e cascalho para utilização imediata na construção civil, SUBSTÂNCIA MINERAL AREIA e lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, SUBSTÂNCIA MINERAL OURO, DNPM: 832.205/2003 - Areia, enquadradas na DN74/2004 sob os códigos A-03-01-8, localizado FAZENDA BARRA DO PIRANGA, RODOVIA PONTE NOVA-RIO DOCE S/N KM 18, ZONA RURAL, no Município de RIO DOCE e FAZENDA COTAS, S/N°, ZONA RURAL no Município de SANTA CRUZ DO ESCALVADO, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo n° 02478/2004/002/2012, em conformidade com normas ambientais vigentes. Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 07/08/2016.

Quanto ao dano emergente, o laudo de vistoria e avaliação realizado pela Synergia no ano de 2017 (ID 4981038041) traz registros fotográficos do local em que era realizado a atividade de extração de areia pelo requerente, bem como dos equipamentos utilizados, os quais foram atingidos pela lama. Além disso, consta no referido laudo (pág. 9) planilha de avaliação patrimonial referente os bens móveis (máquinas, implementos e equipamentos) perdidos e/ou danificados, declarados pelo autor e consideradas as informações verídicas e de boa-fé, chegando-se ao valor total de reparação patrimonial de R\$ 122.632,57 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Ademais, o referido laudo é conclusivo no sentido houve impacto no empreendimento e que as atividades de extração de areia encontram-se



suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem, não sendo

possível determinar o momento de sua recuperação total.

Logo, pelos documentos e anexos fotográficos trazidos aos autos é incontroverso

que o requerente exercia atividade de extração de areia devidamente regulamentada na região atingida pela lama, bem como suportou dano

emergente, eis que a lama e os rejeitos atingiram diretamente o seu

emergente, els que a lama e os rejellos alingiram diretamente o seu empreendimento, ficando impedido de exercer suas atividades, as quais ainda

permanecem suspensas.

O dano emergente também restou demonstrado pela prova oral produzida em

audiência de instrução (ID 5426043020), sobretudo pelo depoimento do autor

Alex e do informante Rogério. Confira-se:

O autor Alex Rodrigues Soares, em seu depoimento pessoal, afirmou que exercia

atividade de extração de areia em sua propriedade na cidade de Santa Cruz do

Escalvado, Rodovia Ponte Nova – Rio Doce, Km 18. Asseverou que a lama da

barragem de Fundão atrapalhou completamente sua atividade, sendo todos os materiais de trabalho destruídos pela lama, que no local onde a lama passou

tinha uma draga, bomba de sucção, 250 metros de cano, boias, equipamentos

utilizados para jogar a areia no porto, os quais foram levados pela lama. [...]

O informante Rogério Cassine da Silva, ouvido em juízo, afirmou que os

equipamentos utilizados na extração foram levados pela lama, sendo que a draga

foi encontrada próximo a barragem da Candonga. [...]

As demais testemunhas confirmam que o autor ficou impedido de exercer a

atividade de extração de areia no Rio Doce, em razão do rompimento da

barragem do Fundão, em Mariana.

Diante o exposto, restou-se devidamente comprovado, demonstrado e

evidenciado o dano emergente sofrido pelos autores em relação aos maquinários,

equipamentos e utensílios utilizados na extração de areia, os quais foram atingidos pela lama.

Passando a análise ao pedido de **lucros cessantes**, temos que esse é o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.

Desse modo, evidente que os requerentes em razão do rompimento da barragem ficaram impedidos de realizar suas atividades e deixaram de auferir renda com a venda de areia extraída do Rio Doce.

Conforme documentos de ID 912604927 – págs. 17/43, a pessoa jurídica Alex Rodrigues Soares – ME possuía vasta cartela de clientes no Município de Santa Cruz do Escalvado e cidades vizinhas, como Inhapim, Dom Silvério, Alvinópolis, Sericita, São Domingos do Prata, Ponte Nova, Barra Longa e, até mesmo, na capital Belo Horizonte.

Ademais, anexo ao laudo da Synergia (ID 4981038041 – págs. 1/15) consta relatório realizado pela empresa Paola Fernandes e Engenheiros Associados em julho de 2017 (ID 4981038041 - págs. 18/33) com o objetivo de caracterizar os areais da região afetada, no que diz respeito à análise dos jazimentos, metodologia de lavra, impactos econômicos e paramentos de produção, venda e custos. Confira-se alguns trechos importantes do relatório:

[...]

2. REGIÃO OPERACIONAL DO RIO DOCE

Os empreendimentos minerais na Região do Rio Doce sofreram impacto de maior intensidade que os demais, por estarem próximos a barragem de Fundão. Nessa região, foram contabilizados três areais impactados.



As atividades de extração foram paralisadas em 05 de novembro de 2015 com a chegada da lama, que danificou os equipamentos de dragagem e assolou os jazimentos de areia em todo o leito do rio. A lavra permanece suspensa, sem previsão de retomada das operações dos areais.

Um dos fatores que impossibilita o reinício das atividades são as constantes operações de limpeza na Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, distante 9 km, que afetam a qualidade da água e, consequentemente, as ocorrências de areia.

[...]

5.3. Visita ao Empreendimento e Avaliação Atual

Com a visita técnica, foi possível constatar que o empreendimento se encontra paralisado e as atividades de lavra, suspensas. Os pontos de dragagem foram limpos no que se refere a retirada de lama e dos dejetos carreados já sendo possível, novamente, adentrar ao rio e acessar seu leito. Todavia, não existem banco de areia com volume e qualidade suficientes que justifiquem a viabilidades técnico econômica da operação, sendo necessário, no mínimo, novo período de cheias para que o material de interesse volte a depositar no jazimento.

Perante o exposto, não é possível prever se nos próximos períodos de cheia do rio o material oriundo do carreamento será areia limpa ou contaminada por lama residual existente a montante do rio do Carmo, uma vez que o empreendimento está localizado na nascente do rio Doce, confluência dos rios Carmo e Piranga. [...]

Operacionalmente, não se justifica a retomada das atividades de extração nesse momento, pois, além da qualidade comprometida, é baixa a disponibilidade de areia para dragagem. Soma-se a isso a incerteza sobre a qualidade do material que será depositado em um futuro próximo no jazimento e a necessidade de investimentos para aquisição de novos equipamentos, em reposição aos que foram perdidos.

[...]

7. CONCLUSÃO

Através da visita técnica realizada no dia 8 de junho de 2017, foi possível atestar que a empresa Alex Rodrigues ME encontra-se com as atividades de extração de areia suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. A passagem da lama destruiu os equipamentos (draga, bomba, motor e tubulações) e impactou o jazimento de areia existente na poligonal de lavra autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.



As dificuldades operacionais verificadas em campo podem ser associadas, atualmente, à falta de equipamentos para realizar as operações de dragagem, à baixa disponibilidade de areia e também devido à incerteza sobre a qualidade do material que será carreado nos novos períodos de cheia. Apesar de afirmar que o jazimento possui alta taxa de reposição de areia no leito do rio, não é possível determinar com exatidão o momento da recuperação total desse empreendimento.

[...]

(grifos nossos)

Assim, conforme apontamentos do relatório acima, as atividades de extração de areia encontram-se suspensas e inviabilizadas por tempo indeterminado, ou seja, não há como prever o momento de recuperação das jazidas, sendo possível, inclusive, que nunca retorne ao *status quo ante*.

Em que pese a alegação da requerida acerca do vencimento da autorização do COPAM e da Outorga de uso da água no ano de 2016, tal fato não impede a indenização por lucros cessantes. Isso porque, conforme laudo produzido pela própria requerida, a atividade de extração de areia está suspensa em razão do rompimento da barragem do Fundão, não sendo possível prever o momento de recuperação total do empreendimento.

Logo, é evidente que o COPAM não renovará a autorização para o requerente se o local da extração está degradado ambientalmente, não sendo possível extrair areia. Não é crível exigir do requerente a renovação da autorização para uma atividade que não é possível exercer.

O exercício regular da atividade de extração de areia na data do desastre é suficiente para presumir que se fosse possível dar continuidade ao seu empreendimento extraindo areia do Rio Doce, o requerente teria em mãos as autorizações exigidas devidamente vigentes.

Destarte, também restou comprovado a existência dos lucros cessantes através



das testemunhas compromissadas, as quais afirmam que o requerente realizava a venda de areia todos os dias, possuindo muitos clientes em toda a região, dentre eles particulares, depósitos de areia e prefeituras.

Dessa maneira, o valor exato que o requerente ganhava por mês, que configurará o lucro cessante, será apurado em liquidação de sentença após a juntada dos documentos pertinentes.

Ressalto que, conforme termo de antecipação de indenização juntado em ID 912624936 (págs. 2/5), data de 18/05/2018, a parte autora deveria receber indenização no valor total líquido de R\$ 340.249,81 (trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), correspondente a perdas e danos sofridos e indenização operacional calculada. Ainda, consta da planilha de cálculos desconto de adiantamento no valor de R\$ 82.391,01 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo), atualizado em maio de 2018.

Ademais, conforme planilha constante nas alegações finais da Samarco em ID 6133593010, os requerentes já receberam o valor total de R\$ 483.738,05 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Assim, quanto ao dano emergente, os valores a serem apurados em liquidação de sentença possuem o valor mínimo correspondente ao já constatado pelo laudo elaborado pela Synergia em ID 49881038041 – pág. 9, sendo o valor superior ao apurado no laudo fixado de acordo com documentos e provas da liquidação de sentença.

Ainda, caso os valores apurados em liquidação de sentença sejam superiores aos comprovadamente já pagos pela requerida aos autores, estes deverão ser abatidos, quando se tratarem de indenizações equivalentes.



Ante todo o exposto, pode-se constatar que os autores sofreram o dano material a título emergente e a título de lucros cessantes, os quais serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença.

B) O DANO MORAL

B.2) DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL (E/OU DANO EXISTENCIAL)

Abordado o dano material, cumpre uma palavra a respeito do dano moral, reconhecido pela Constituição da República como segunda modalidade de dano indenizável.

De fato, já no artigo 1º, III, a Constituição (Brasil, 1988) insere a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa República.

O dano moral pode ser entendido como a violação do direito à dignidade. Eventual violação à dignidade configura dano moral que deve ser indenizado.

Nos incisos V, do artigo 5º, a Constituição (Brasil, 1988) assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. E, no inciso X, do artigo 5º, o constituinte prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição de 1988 traz de forma muito clara as duas categorias de danos indenizáveis, quais sejam, danos materiais e danos morais. Permite de forma expressa a acumulação das duas indenizações e inaugura uma nova fase em que se deve pensar o Direito Civil de acordo com a ordem constitucional vigente.



É nesse contexto que o dano moral deve ser reconhecido como toda lesão à dignidade da pessoa humana. Não é necessário vincular o dano moral a algum

sofrimento psíquico da vítima. O sofrimento, caso existente, é a consequência da

violação à dignidade da vítima.

A violação à dignidade, de forma objetiva, é a causa do dano moral.

No que se refere ao dano moral, cumpre, de forma urgente, se avançar para se

permitir a aplicação do dano moral "in re ipsa" em casos específicos em que se

mostra patente a ocorrência de grave violação a dignidade da pessoa humana

passível de levar à necessidade de indenização.

O dano moral "in re ipsa" é o dano moral presumido. Em situações específicas e

limitadas, a utilização do dano moral presumido deve ser admitido pela força dos

próprios fatos.

Pela dimensão dos desastres provocados pela mineração, é simplesmente

impossível deixar de imaginar que a ofensa à dignidade da pessoa humana

aconteceu. É o caso dos atingidos que tiveram toda a vida ligada ao rio

modificada pela destruição do Rio Doce. Também é possível um dano moral "in re

ipsa" nos atingidos pela tragédia provocada pela Vale em Brumadinho, a título de

outro exemplo.

A sociedade de risco contemporânea exige uma nova hermenêutica das normas

jurídicas com uma verdadeira superação do modelo usual civilista diante da

gravidade das tragédias e a ampliação do uso do dano moral "in re ipsa" é

adequada para essa realidade.

Ressalvado esse posicionamento pessoal deste Juízo, cabe destacar que essa

posição não se mostra majoritária, razão pela qual por razões de segurança jurídica é preciso avaliar com cautela a prova da existência do dano moral e a

extensão do eventual dano moral para fixação da indenização.

Sem prejuízo da análise do dano moral conforme pedidos formulados na petição inicial, cabe destacar que a doutrina moderna já evoluiu para o reconhecimento de um verdadeiro dano existencial em situações como a dos presentes autos.

Nelson Rosenvald (2020) aponta que a distinção entre o dano moral e o dano existencial é quantitativa: o dano moral resulta de uma violação à personalidade cujas consequências deletérias se circunscrevem ao evento; em contrapartida o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida.

Para ser ainda mais específico, identifica-se no presente processo a situação do dano existencial na espécie dano ao projeto de vida, na medida em que a parte autora não poderá voltar a exercer a atividade de extração de areia e ouro do Rio Doce, única fonte de renda dos requerentes, em verdadeira agressão ao projeto de vida que tinham antes do rompimento da barragem.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Rosenvald (2020) que identifica a existência do dano ao projeto de vida no desastre da Samarco, mais especificamente na "desterritorialização" que ocorreu no distrito de Bento Rodrigues, "verbis":

O dano ao projeto de vida concerne às opções e possibilidades de realização pessoal frustradas face a um dano de envergadura. Eloquente exemplo é o fenômeno da "desterritorialização" consequente do Distrito de Bento Rodrigues/MG, devastado pelo desastre ecológico promovido pela Vale do Rio Doce. Cada morador daquele local não sofreu apenas um dano moral, em verdades as suas vidas foram profundamente impactadas não apenas para o passado (nas memórias), mas a perda de referências representou um abrupto corte em trajetórias existenciais, que serão ressignificadas.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma palavra a respeito de como o desastre da Samarco afetou a vida da parte autora causando um dano extrapatrimonial, seja o novo dano existencial ou o dano moral tradicionalmente reconhecido pelos Tribunais.



Esse fato pode ser comprovado pelo depoimento pessoal dos autores:

O autor Alex Rodrigues Soares, em seu depoimento pessoal, afirmou que exercia atividade de extração de areia em sua propriedade na cidade de Santa Cruz do Escalvado, Rodovia Ponte Nova - Rio Doce, Km 18. Asseverou que lama da barragem de Fundão atrapalhou completamente sua atividade, sendo todos os materiais de trabalho destruídos pela lama, que no local onde a lama passou tinha uma draga, bomba de sucção, 250 metros de cano, boias, equipamentos utilizados para jogar a areia no porto, os quais foram levados pela lama. Relatou que antes do desastre possuía um lucro bruto de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e líquido em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo a única fonte de renda da família, que possui duas filhas, que a mais velha se formou em odontologia com todas as despesas custeadas pela venda de areia, sendo a sua preocupação os estudos da filha mais nova de 13 (treze) anos de idade, pois atualmente vive com auxílio financeiro, sendo que as duas filhas estudaram em colégio particular. Declarou que a atividade de extração de areia era regular, possuindo autorização do DNPM e todas as licenças válidas, que houve negociação com a Samarco no ano de 2017, que chegou a assinar um acordo, que fizeram uma planilha detalhada incluindo a quantidade de areia retirada, que a Samarco chegou a pagar o valor correspondente a 3 anos até 2017, ficando combinado que ao final de cada ano seria pago o lucro cessante, porém após o acordo não houve mais contato, que tenta ligar no PIM, mas não atendem. Disse que não sabe precisar o valor certo do lucro cessante pago pela Samarco, que o desastre modificou totalmente a sua forma de vida, que antes tinha uma atividade e hoje não tem mais um trabalho digno, que a lama continua no local, que fizeram uma operação assistida para verificar o grau da lama existente no porto, que teve que pagar aluguel de outra draga, levá-la até o seu terreno e montá-la no local, que ficaram 1h40min fazendo experimentos e o laudo concluiu que não é possível retirar areia no local. Por fim, explanou que mora na propriedade onde também é localizado o areal, que não lhe deram previsão nenhuma de quando seria retirada a lama do local, que o areal hoje ainda é inviável, que nunca extraiu ouro, apenas areia e cascalho.

A autora Adriana Silva Nazareno Soares, em seu depoimento pessoal, narrou que foram atingidos diretamente pelo desastre da Samarco, principalmente no aspecto psicológico, pois foi muito trágico, que é uma pessoa simples, que se



casou nova e sempre trabalhou com seu marido na extração de areia, que possuem duas filhas e tudo o que tinham era tirado do rio, que através dele pagaram os estudos das filhas, que até hoje toda família tem o psicológico abalado, que sempre quis dar as filhas tudo que o não pode ter, que sempre tentou dialogar com os responsáveis, que até aceitaram a proposta feita por eles. Afirmou que hoje se sente uma pessoa incapaz, que a última vez que entrou em contato com a requerida, após relatar a atendente todas as dificuldades que estavam passando, lhe foi sugerido que vendesse docinho, que se sentiu diminuída, sem expectativa, que hoje não tem motivação para nada, que deseja apenas ter sua vida de volta e o seu trabalho. Asseverou que pediu auxílio psicológico para seu marido na Fundação Renova, que fossem até a sua casa conhecer sua família, que se encontra em total dificuldade, que sempre trabalhou no Rio junto com seu marido. Disse que não recebeu nenhum valor a título de danos morais, que não recebeu nenhum auxílio psicológico, do qual toda família necessita, que sua filha mais nova chegou a dizer que se fosse necessário poderiam tirá-la da escola particular, que não é culpada pela tragédia, que quer o seu trabalho de volta, que hoje não está vivendo, apenas sobrevivendo com o mínimo, que suas filhas nunca estudaram em escola pública, que sua filha mais velha quis sair da faculdade para que a família não passasse dificuldades, que sua maior preocupação é não poder dar a filha mais nova o que pode proporcionar a mais velha, que já passa dificuldade para pagar a escola e do jeito que está não poderá pagar pelos gastos de uma faculdade. Por fim, relatou que entrou em contato com a Fundação Renova por diversas vezes, porém a resposta era sempre de que o caso estava em análise, que fizeram o acordo, que eles sabem da situação, que fizeram uma vistoria assistida e sabem que a extração é inviável, e com isso está sem saber o que fazer.

Os fatos alegados pelos autores, são confirmados pelas testemunhas compromissadas, bem como pelo informante. Passa-se, assim, à análise das provas testemunhais produzidas.

A testemunha José Mauro Carvalho, em suas declarações em juízo, explanou que conheceu o areal do Alex antes do desastre da Samarco, que a areia vendida era de boa qualidade, que as vezes que lá esteve presenciou caminhões saindo toda hora com areia, que a areia era vendida na região e, inclusive, já comprou areia com o Alex várias vezes, sabe que após o desastre o areal não voltou a funcionar. Afirmou que a renda do areal os autores não possuem mais, que viviam dele e não há perspectiva de voltar a retirar areia do rio, que nas vezes em



que encontra com Alex ele está sempre muito preocupado com o que vai fazer da vida agora. Por fim, relatou que trabalha com compra e venda de caminhões, que já comprou areia diretamente com o Alex para fazer obra, que já ouviu do Alex sobre venda de areia nas cidades de Mariana, Ouro Preto e Ponte Nova.

Evair Pires Vieira, que já atuou como assistente técnico do Ministério Público em Ponte Nova, em suas declarações em juízo, relatou que conheceu o areal do Alex em funcionamento, que cuidou da regularização do areal junto ao órgão ambiental, que ele sempre trabalhou em condições normais e regulares, que a areia retirada sempre foi de boa qualidade e sabe que Alex vendia areia para toda região, como Ponte Nova, Mariana e Viçosa. Asseverou que a partir do evento não teve mais condições de trabalho, sendo interrompida as atividades no areal, que atuou como perito na 4ª promotoria de justiça em Ponte Nova para apurar os danos ambientais na região, que presenciou no areal do Alex que todo projeto ficou comprometido, as áreas do porto e o curso de água foram tomados pela lama, o que inviabilizou as atividades de extração de areia. Afirmou que nas condições existentes hoje não é possível extrair areia de qualidade no local, que não houve nenhuma ação da Samarco no sentido de retornar os trabalhos. Explanou que é natural que os autores estejam abalados e passando por dificuldades, pois ao que sabe é o único empreendimento que possuem e do qual tiram o sustento. Por fim, disse que no trecho em que a lama passou todos os empreendimentos/portos de areia foram comprometidos.

A testemunha João Bosco Carneiro, ouvida em juízo, relatou que trabalhava no areal na função de mergulhador, que a areia vendida era de ótima qualidade, que a areia era vendida diariamente, inclusive, para várias prefeituras, sendo grande o movimento de vendas, que após o desastre o areal não voltou a funcionar, pois a areia não tem mais qualidade. Explanou que não tem coragem de mergulhar no local, pois não sabe se a lama é prejudicial, que ainda há lama na calha do rio. Afirmou que com certeza Alex e Adriana passaram por dificuldades financeiras, pois era a única fonte de renda deles.

O informante Rogério Cassine da Silva, ouvido em juízo, afirmou que conhece o areal desde o seu início, que era a principal fonte de renda do Alex e da Adriana, que ambos trabalhavam no areal, que antes da lama da Samarco chegar na região a areia extraída era de ótima qualidade e muito bem aceita, que Alex mora a poucos metros do areal, que os equipamentos utilizados na extração foram



levados pela lama, sendo que a draga foi encontrada próximo a barragem da Candonga, porém o maior prejuízo é a impossibilidade de extrair a areia. Asseverou que a areia era vendida para depósitos de material de construção, para construtoras e que Alex também tinha contato com prefeituras, que eram vendidas para obras particulares caminhões fechados, que na época era representante de vendas e representava também materiais de construção, possuindo contatos com clientes que revendiam areia. Relatou que após o desastre não soube de vendas de areia realizadas pelo areal, que com certeza os autores estão passando dificuldades financeiras, pois o areal representava 90 % de sua renda, sendo o seu sustento, que a areia da região sempre foi de ótima qualidade.

É notório que o presente julgamento se refere a um desastre nunca antes visto na história do país, que impôs aos moradores da localidade uma realidade aterrorizante, submetendo-os ao sentimento de angústia e terror com a força retumbante que a lama tomou a região e a destruição provocada ao rio.

Ademais, foi comprovado o risco do rompimento de outras barragens, uma vez que, em 2019, a sociedade se viu surpresa com a repetição do desastre na cidade de Brumadinho – MG, colocando em alerta os órgãos de segurança pública nas cidades que poderiam estar na rota do rompimento.

Assim, inequívoco que o receio permanece latente aos cidadãos atingidos, motivo pelo qual a indenização moral perfaz-se necessária, ante a irresponsabilidade na qual a Samarco operou com sua atividade, eivada de soberba e sem observância dos cuidados necessários à manutenção das contenções.

Permitir que tal abalo passe desapercebido, sem a indenização, é permitir a impunidade ao abalo psíquico que os cidadãos perceberam à época do acontecimento e pelo dano que sofrem até hoje por nem mesmo terem recebido a justa indenização.

Configurara a violação à dignidade da pessoa humana da parte autora, abre-se a necessidade de condenação da parte requerida a pagar indenização a título de



danos morais.

Cumpre, então, avaliar o valor que deve ser fixado pelo Poder Judiciário como

indenização pelo dano moral.

B.2) A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL (E/OU DANO EXISTENCIAL)

A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve

considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual

arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de

afastar eventual tarifação do dano.

O método bifásico se divide em duas etapas. Na primeira, o juiz deve estabelecer

um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado,

com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos

semelhantes.

Na segunda etapa, o magistrado deve apreciar as particularidades do caso

concreto, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a

determinação legal de arbitramento equitativo.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado

relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM

IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.



- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.
- 2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).
- 4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.
- 5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido.
- 6. Agravo interno não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1608573/RJ, Recorrente: Sílvia Helena Silva do Nascimento. Recorrido: Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 20.08.2019, DJe, 23.08.2019).

Como afirmado, na primeira fase do critério bifásico para a fixação do importe da indenização por danos morais, o julgador deve buscar os parâmetros jurisprudenciais, para, posteriormente, apreciar as particulares do caso concreto em julgamento para encontrar o valor mais adequado e proporcional.

Quanto à primeira fase do método, cumpre destacar que o Desastre da Samarco foi a primeira grande tragédia enfrentada pelos Tribunais brasileiros, sendo inexistentes precedentes específicos ligados a perda da atividade econômica desenvolvida pelos autores.

Para se aproximar da situação dos autos, observa-se que a parte autora mencionou julgados envolvendo a tragédia da Vale em Brumadinho, que podem servir de parâmetro.



Importante destacar a impossibilidade de apenas reproduzir as quantias fixadas pela jurisprudência, ante a impossibilidade de se admitir uma tarifação ou tabela

para o dano moral.

Neste momento, destaca-se as particularidades do caso concreto para fixação do

valor da indenização.

O dano moral percebido no caso concreto se apresenta de modo qualificado. É que o desastre da Samarco atingiu a liberdade de escolha da

parte autora, em verdadeira afronta ao projeto de vida que a pessoa atingida

elaborou para sua realização como ser humano.

O dano moral nesse caso concreto leva a uma alteração substancial no

curso normal da existência de uma pessoa, com dificuldade ou

impossibilidade total na realização do planejamento de vida do atingido.

De acordo com a prova produzida no processo, é inimaginável mensurar a

dor sentida pelos autores ao ver seu empreendimento, fonte de sustento de sua família, sendo devastado pela lama, tornando a profissão inexequível

por anos, sem previsão de retorno,além da dificuldade financeira e desgaste

emocional para buscar algum auxílio junto à requerida.

Diante dos fatos, é nítido que o dano moral sofrido pelos autores, quando

quantificado, ultrapassa os valores fixados pelos precedentes judiciais.

Observadas as particularidades do caso concreto, a fixação do "quantum" de

indenização fica a critério do julgador, devendo levar em consideração a natureza do dano e sua proporção. Além disso, a doutrina e jurisprudência têm orientado

de modo que a reparação não seja ínfima, a ponto de ser inócua, nem

exacerbada, de modo a configurar enriquecimento ilícito. Atento às características

precípuas a este caso, entendo que o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o segundo autor e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a terceira autora apresenta-se razoável, motivo pelo qual fixo este valor como

indenização por danos morais.

2.2.3 TERCEIRO ELEMENTO DO NEXO CAUSAL

O nexo causal é a ligação entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva)

ou desenvolvimento de atividade de risco (responsabilidade objetiva) e o dano.

Esse vínculo entre conduta/atividade e dano tem duas funções bem definidas. Em

primeiro lugar, o nexo causal permite identificar a quem se deve imputar o

resultado danoso. A segunda função do nexo de causalidade é determinar a

extensão do dano a se indenizar.

Na responsabilidade civil decorrente dos danos provocados pela mineração,

deve-se aplicar a teoria da necessariedade da causa, que prega a necessidade

de se perquirir a causa mais adequada e eficiente, isto é, necessária para a

produção do dano.

O juiz vai buscar a causa necessária à ocorrência do resultado.

Nos grandes desastres da mineração, não existe dificuldade em identificar o nexo

causal entre a atividade minerária de risco e os danos suportados pelos atingidos,

de modo que a teoria da necessariedade da causa se mostra suficiente.

No caso do em julgamento, o nexo causal fica facilmente caracterizado, na

medida em que a atividade minerária gerou a degradação do empreendimento

e suspensão da atividade de extração de areia exercida pelos autores, única

fonte de renda da família.

Desse modo, a atividade de risco desenvolvida pela mineradora é a causa adequada e eficiente do dano sofrido pelos atingidos.

2.3 – DA INDENIZAÇÃO

Da atenta análise da fundamentação acima, conclui-se pela existência de todos os elementos da responsabilidade civil, o que leva à condenação da requerida ao pagamento da indenização a título de danos materiais e danos morais, nos

exatos termos acima delineados.

2.4 - TUTELA ANTECIPADA

Em sede de alegações finais, pugnaram os autores pela concessão de tutela antecipada em sentença para que a requerida pague uma pensão mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) desde 06.11.2015 até que a ré prove a efetividade da recuperação da extração de areia no Rio Doce, no local anteriormente explorado

pela primeira autora.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, é evidente as dificuldades enfrentadas pelos autores em razão do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, sobretudo a perda do principal rando forciliar.

da principal renda familiar.

Em que pese o termo de acordo de antecipação de indenização constante nos autos, o qual indica que os autores já foram parcialmente indenizados pela requerida, é inconteste que a quantia (aproximadamente R\$ 450.000,00) é insuficiente para suprir os 06 (seis) anos que os autores ficaram impossibilitados

de exercerem suas atividades.

Ademais, pelas provas colacionadas aos autos e já analisadas por este juízo, não resta dúvidas de que a atividade exercida pelos autores (extração de areia) é

altamente rentável, bem como que o padrão de vida mantido por eles era, no

mínimo, razoável, visto que com a renda auferida mantinham a filha mais nova

em escola particular, custearam todo o ensino superior da filha mais velha que se formou na cidade de Juiz de Fora/MG, além das despesas próprias e com o

empreendimento.

Além disso, a atividade de extração de areia ainda permanece suspensa e sem

previsão de retorno, não sendo admissível que os autores sobrevivam em

situação de miserabilidade até que sobrevenha decisão definitiva.

Logo, resta demonstrado os requisitos exigidos para deferimento da tutela de

urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para

determinar à requerida o pagamento da quantia mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada até todo dia 05 (cinco) de cada mês na conta de

titularidade do autor, a partir da data de publicação desta sentença.

Ressalto que tais valores equivalem ao lucro cessante e deverão ser

abatidos em fase de liquidação de sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos

dados bancários para depósito.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos

iniciais para:

1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a

título de dano emergente e lucros cessantes, este último desde o

rompimento da barragem em 05/11/2015 até que seja viável extrair areia do

rio, que serão apurados em liquidação de sentença nos termos do artigo

509, II, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos desde a data do

efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês

a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula

54 do STJ.

2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na

quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao segundo autor e R\$ 20

0.000,00 (duzentos mil reais) à terceira autora, devidamente corrigidos desde a

data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e

juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art.

398 do CC e Súmula 54 do STJ.

3) julgo extinto o feito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC;

4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida.

Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do artigo 85, §2º do CPC.

Cientificar o MP dessa sentença, por força do disposto no artigo 178, II, do NCPC,

se houver interesse de incapaz.

Se houver interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada

para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art.

1.023, §2°, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos

conclusos para decisão.

Em caso de interposição de apelação, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, conforme dispõe o §2º do art. 1.010 do CPC. Enfim, interposto recurso e atendidas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TJMG, independente de nova conclusão.

P.R.I.C.

BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA

Juiz de Direito

REFERÊNCIAS DA SENTENÇA

Livros

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, Eduardo. A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JOSSERAND, Louis. *Evolução da responsabilidade civil*. Revista Forense, vol. 86. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

KIRSCH, S. *Mining Capitalism: the relationship between corporations and their critics*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos de Direito Civil. Volume 4. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZHOURI, Andréa (org.). Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. 1.ed. Marabá/PA: Editorial iGuana, 2018.

Capítulos de livros



CARPES, Artur Thompsen. Apontamentos sobre a inversão do ônus da prova e a garantia do contraditório. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36-37.

Artigos em meio digital

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-Acesso em 19 nov 2021.

